



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

## DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2018**

**OBJETO:** Locação de sistema de informação em gestão de saúde pública, incluindo: instalação/implantação/customização, manutenção/suporte técnico e treinamento para usuários, conforme especificações e descrições técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I.

A empresa PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ: 04.235.413/0001-06 apresentou recurso nos autos do Pregão Presencial nº 028/2018 contra a decisão que habilitou a empresa VIVVER SISTEMAS LTDA – CNPJ: 03.381.389/0001-50.

### **Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, assim disciplinou:

*Dauze*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Essa mesma redação está prevista no capítulo XII – RECURSOS E CONTRARRAZÕES do edital do Pregão Presencial nº 028/2018, que assevera:

*“1 - Após a declaração do(s) vencedor(es), durante a Sessão do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala do Departamento de Licitação.*

*Dauze*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

- 2 - Se as razões do recurso forem apresentadas na Sessão do Pregão, estas serão reduzidas a termo na respectiva Ata, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contados da lavratura da Ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- 3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.
- 4 - O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:
- 4.1 - ser dirigido a Prefeita Municipal, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a);
- 4.2 - ser encaminhado para o endereço eletrônico [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br), com assinatura digital, ou ser protocolizado na sala do Departamento de Licitação, em uma via original, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.
- 5 - O(a) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.
- 6 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 7 - O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir

*Assfe*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

*devidamente informado à autoridade superior, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.*

*8 - A decisão acerca de recurso interposto será divulgada por meio de publicação, quando for o caso, podendo ser aplicado o disposto no art. 109, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.*

*9 - Recursos contra decisão de anulação ou revogação do certame devem ser dirigidos a Prefeita Municipal, pelo endereço eletrônico [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br) ou protocolizados na sala do Departamento de Licitação, observando-se os requisitos indicados no subitem 4.2 acima.”*

Na ata da sessão pública realizada em 26/07/2018 consta a apresentação do interesse em recorrer da licitante **PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA**, nos seguintes termos: “A empresa Publicenter vem ressaltar que na página 14 do presente edital, na parte de disposições gerais, menciona que seja apresentado modelo de declaração de responsável técnico, anexo XI, no entanto, a empresa Vivver não apresentou no envelope de habilitação. Portanto, a empresa Publicenter conclui que esta declaração faz parte do edital e das demais declarações mencionadas na página 14 e por sua vez requer que seja desclassificada licitante Vivver”.

A licitante **VIVVER SISTEMAS LTDA** manifestou em sessão nos seguintes termos: “Com vistas ao recurso formulado, a Vivver Sistemas esclarece que os documentos que compõem a habilitação estão previstos no edital de forma taxativa no item XIII – Documentos de Habilitação (Página 5 e seguintes do edital), sendo que o item 1 do título XV - Das

*Assinatura:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

*Disposições Gerais serve tão somente para fornecer eventuais modelos, que não necessariamente deverão ser apresentados pelos licitantes; não há qualquer exigência de apresentação de documentos neste título XV. Da mesma forma, observa-se que não consta no edital o mencionado modelo de declaração de responsável técnico, o que mais uma vez revela que tal documento não era uma exigência da Contratante para que empresas participassem do certame. Por fim, caso entenda-se necessária a mencionada declaração, deve-se lembrar que esta poderá ser feita pelo representante legal credenciado em sessão, uma vez que este possui declaradamente poderes para tanto, e ao o fazer não causaria nenhum prejuízo ao certame. Sendo assim, declara-se que o responsável técnico pela execução do objeto licitado é o Sr. Rodrigo Pereira de Mendonça, sócio da empresa Vivver, conforme contrato social, cujos comprovantes de capacidade técnica foram oportunamente apresentados no envelope de habilitação.”*

Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Dentro do prazo fixado, as razões recursais foram apresentadas.

Na data de 07 de agosto de 2018, após o término do prazo para apresentação das contrarrazões, houve o envio por email das contrarrazões pela empresa **VIVVER SISTEMAS LTDA**.

É o breve relatório.

## **Do Mérito**

Alegou a Recorrente **PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA** em suas razões o que segue:

*Sauze*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

- 1) Questões preliminares de tempestividade e suspensão do feito administrativo;
- 2) No mérito, que a empresa Vivver não apresentou declaração de responsável técnico exigido no edital (capítulo XV, Anexo XI – disposições gerais) e mesmo ausente ela foi declarada habilitada;
- 3) Aponta fundamento no artigo 3º da Lei 8666/93 sobre a obrigatoriedade de observância dos termos e condições previstos no edital;
- 4) Que o item 10 do edital informa que a ausência dos documentos ou sua apresentação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante;
- 5) Invocam os princípios legais aplicáveis à administração pública, com destaque ao da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e legalidade, por questão até de segurança jurídica e capitaneia precedentes para corroborar sua tese.
- 6) Pede provimento do recurso para a inabilitação da empresa Vivver;

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/93. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (o pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/93.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

*Da Silva*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a*

*Da Silva*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

*apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta decisão e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

Por todo o exposto, ficou comprovado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Não há discricionariedade em observá-las. É um dever da Administração Pública.

Dispõe o edital do pregão 028/2018 no capítulo IV – Consultas, Esclarecimentos e Impugnação:

*Dauza*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

*3 - Os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados para o e-mail [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br) ou, ainda, para a sala do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiá, no endereço constante à fl. 01 deste Edital, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas.*

*5 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br), ou protocolizadas no Departamento de Licitação, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a) que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado, se necessário, pelo setor técnico competente.*

O edital do pregão presencial nº 028/2018 não foi objeto de impugnação por nenhuma licitante ou terceiros.

Ademais, preceitua o edital do pregão no capítulo XV – Disposições Gerais:

*10 - A participação do licitante nesta licitação implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas neste edital, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.*

Os documentos de habilitação exigidos no presente processo licitatório são os elencados no título VIII – Documentos de habilitação. Todos os documentos constantes no título VIII foram apresentados pela Recorrida VIVVER SISTEMAS LTDA.

*Dauza*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Houve um erro formal no edital ao constar no título XV – Disposições Gerais a frase “Anexo XI – Modelo de Declaração de Responsável Técnico.” Não foi exigida a apresentação da referida declaração, tanto que não há o anexo XI no edital. Como dito, trata-se de erro que não trouxe prejuízo ao certame.

## **Decisão**

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da Recorrida VIVVER SISTEMAS LTDA.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Sra. Prefeita Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas Recorrente e Recorrida.

Ibiá/MG, 10 de agosto de 2018.

---

Wanderley Oliveira de Souza Júnior  
Pregoeiro